



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 404/GAB/PROC

Lapa, 03 de Dezembro de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 112/2018, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 262, da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal


PREFEITO JURÍDICO
PREFEITO MANIFESTAÇÃO
10/12/18
Arthur Bastian Vidal

Câmara Municipal da Lapa

Código Verificador do Processo: Q562

Protocolo 939/2018 07/12/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Ofício

INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE

15:28:00

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula: Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 262, da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao Artigo 262, da Lei Municipal nº 2280, de 31.12.2008, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 262 -

"§1º - ...

"§2º -

"§3º - A CAT preenchida e assinada deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos em até 24 horas, em casos de acidentes sem mortes, e imediatamente no caso de acidentes com mortes, sob pena de responsabilidade."

§4º - Uma cópia da CAT deverá ser enviada, para conhecimento e providências:

- a) ao LAPAPREVI;
- b) ao servidor;
- c) a CIPA, e,
- d) ao Município, na pessoa do Técnico de Segurança do Trabalho ."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

2018

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Dezembro de


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento às consideração desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 262, da Lei nº 2280, de 31.12.2008, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Justifica-se a apresentação do referido Projeto de Lei tendo em vista a necessidade da comunicação, em tempo hábil, das informações relativas a acidentes de trabalho ao Departamento de Recursos Humanos, para que este possa efetuar o lançamento no Sistema E-social.

Também é necessário que sejam encaminhadas quatro cópias do Comunicado de Acidente de Trabalho aos interessados abaixo relacionados:

- Ao Lapaprevi, para conhecimento do fato ocorrido com o servidor e outras providências que forem necessárias;
- Ao servidor acometido do acidente;
- Ao município, na pessoa do Técnico em Segurança do Trabalho, para que tome as providências cabíveis quanto ao acidente de trabalho;
- À Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, para que proceda os tramites quanto a prevenção de acidentes relacionados ao fato ocorrido.

As duas alterações são necessárias devido ao contexto atual em que se encontra a Gestão de Pessoas dentro da instituição pública municipal, quais sejam, a inclusão do cadastro de informações em tempo real dos servidores municipais no E-social e a instituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, peço e espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 03 de Dezembro de 2018.


Paulo César Fátès Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008
REFORMA DO ESTATUTO
DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º).....	1
Capítulo II	Da Fixação do Quadro de Pessoal (art. 5º a 7º).....	2
Capítulo III	Das Definições (art. 8º).....	3

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I	Disposições Gerais (arts. 9º a 12).....	7
Seção II	Da Nomeação (arts. 13 e 14).....	8
Seção III	Do Concurso Público (arts. 15 a 18).....	9
Seção IV	Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório (arts. 19 a 23)...	10
Subseção I	Da Avaliação de Desempenho (arts. 24 a 31).....	14
Subseção II	Do Parecer do Órgão de Recursos Humanos (arts. 32 e 33).....	16
Seção V	Da Estabilidade (arts. 34 e 35).....	17
Seção VI	Da Readaptação (art. 36).....	17
Seção VII	Da Reversão (arts. 37 a 43).....	18
Seção VIII	Da Reintegração (art. 44).....	20
Seção IX	Da Recondução (art. 45).....	20
Seção X	Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 46 a 50).....	21
Capítulo II	Da Vacância (arts. 51 a 53).....	22



Art. 259 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III **Do Auxílio-Doença**

Art. 260 – Depois de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no § 4º do artigo 21 da Lei Municipal 2183/08, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, o qual este perceber, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único – O auxílio de que trata este artigo será pago pelo órgão de Recursos Humanos, em folha de pagamento, mediante preenchimento dos requisitos previstos no caput, independentemente de requerimento do servidor, e de qualquer outra autorização.

Art. 261 – O tratamento de acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante convênio com o Município.

Art. 262 – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:



a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º A comprovação da condição prevista no caput e no § 1º deste artigo, se dá através da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.



Art. 263 – O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 264 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 265 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactente, durante a jornada de trabalho, terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada um, podendo aquele prazo ser dilatado quando assim o exigir a saúde de seu descendente, mediante apresentação de atestado médico que comprove necessidade de aleitamento da criança.

Art. 266 – À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.